



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 16062.720062/2017-01

Recurso nº Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-003.054 – 1ª Turma

Sessão de 10 de agosto de 2017

Matéria IRPJ

Recorrente EMBRAER S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora à taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo e a multa de ofício proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa (relatora), Luís Flávio Neto, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, Andre Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra, e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

O presente processo administrativo (nº 16062-720103/2017-51) foi originado pelo processo nº 13864.720159/2011-97, como será melhor explicitado ao final do presente relatório. De toda forma, adota-se o relatório do processo originário (13864.720159/2011-97), julgado nesta mesma sessão de julgamento:

Trata-se de processo originado por Autos de Infração de IRPJ quanto aos 4 trimestres de 2006 com a identificação de duas infrações: (i) "redução indevida do lucro líquido em virtude de inobservância da apropriação segundo sua competência de recursos oriundos de operações com parceiros" (trecho do Auto de Infração, fls. 1.207); (ii) juros de mora pelo pagamento em atraso do imposto de renda da pessoa jurídica. O auditor fiscal imputou multa de 75%, além de efetuar o lançamento reflexo de CSLL quanto à primeira infração.

O contribuinte apresentou Impugnação Administrativa, decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas pela manutenção parcial dos lançamentos, reconhecendo-se a decadência dos 2 (dois) primeiros trimestres de 2006, conforme trecho de ementa a seguir reproduzido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

Decadência. Lançamento por Homologação

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação e quando efetuado o pagamento antes de qualquer procedimento do ente tributante para constituir, de ofício, o crédito tributário, o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, a contar da data de ocorrência do fato gerador, para efetuar o lançamento, sob pena de perda do direito de lançar.

No caso, considerando que as infrações detectadas referem-se ao ano-calendário de 2006, quando a contribuinte adotou o regime de tributação trimestral e que a ciência dos autos lavrados deu-se em 29/09/2011, há que se reconhecer ter ocorrido a decadência em relação ao 1º e 2º Trimestres do referido ano-calendário, mantidos os demais períodos.

Juros Isolados. Lançamentos. Cabimento

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, inclusive nos casos de postergação de receitas, devendo ser exigido por meio de auto de infração, nos termos da legislação aplicável à matéria. No tocante à taxa Selic, sua utilização está fundamentada em expressa determinação legal.

Multa de Lançamento de Ofício. Incidência de Juros de Mora.

Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

Receitas. Inobservância do Regime de Competência. Redução do Lucro Real

Provado nos autos que a contribuinte postecipou receitas para momento futuro à sua exteriorização econômica e jurídica, afetando o Lucro Real, há que ser refeita a apuração da base imponível do IRPJ e recalculados os valores efetivamente devidos a este título.

Valores ou bens recebidos como compensação e derivados de acordo comercial firmado entre a contribuinte e seus fornecedores, por incapacidade ou desinteresse destes em continuar participando dos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico levados a efeito pela autuada, têm nítido caráter de receitas e não de indenização, impondo sua contabilização e tributação pelo regime de competência.

Igualmente, aportes feitos por fornecedores para fins de participação nos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico levados a efeito pela autuada e cuja exigibilidade deixa de existir em razão de acordo firmado entre as partes e que prevê a transferência, sem ônus para a contribuinte, dos valores ou bens, quando ocorrer a certificação da aeronave projetada, têm nítido caráter de receitas, impondo sua contabilização e tributação pelo regime de competência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano- calendário: 2006

Receitas. Inobservância do Regime de Competência. Redução do Lucro Líquido

Provado nos autos que a contribuinte postecipou receitas para momento futuro à sua exteriorização econômica e jurídica, afetando o Lucro Líquido, há que ser refeita a apuração da base imponível da CSLL e recalculados os valores efetivamente devidos a este título.

Valores ou bens recebidos como compensação e derivados de acordo comercial firmado entre a contribuinte e seus fornecedores, por incapacidade ou desinteresse destes em continuar participando dos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico levados a efeito pela autuada, têm nítido caráter de receitas e não de indenização, impondo sua contabilização e tributação pelo regime de competência.

Igualmente, aportes feitos por fornecedores para fins de participação nos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico levados a efeito pela autuada e cuja exigibilidade deixa de existir em razão de acordo firmado entre as partes e que prevê a transferência, sem ônus para a contribuinte, dos valores ou bens, quando ocorrer a certificação da aeronave projetada, têm nítido caráter de receitas, impondo sua contabilização e tributação pelo regime de competência.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, devidamente contra-arrazoado pela Procuradoria.

A 1^a Turma da 3^a Câmara da Primeira Seção deste Conselho decidiu converter o julgamento em diligência, conforme voto do Conselheiro Relator Wilson Fernandes Guimarães, do qual se extrai:

Penso que a apreciação das questões postas nos autos demandam a análise dos acordos firmados entre a autuada e os seus parceiros comerciais.

Assim, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte a intime a apresentar cópia, devidamente traduzida por tradutor juramentado, dos documentos abaixo indicados:

- i) contrato firmado em 05/10/1999 com a KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES LTD (KWI) – MÁSTER PROGRAM CONTRACT;*
- ii) contratos firmados com a KAWASAKI AERONÁUTICA BRASIL LTDA (KAB) – SUPPORT AGREEMENT e AERONAUTICAL SUPPLY AGREEMENT”;*
- iii) distrato efetuado com a KAWASAKI, em 15/06/2006 – LETTER OF AGREEMENT; e*
- iv) contrato representativo dos denominados ACORDOS DE PARCERIA DE RISCO*

Posteriormente, a Turma Ordinária decidiu por negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2007

Ementa:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO.

Nos termos do entendimento esposado no REsp 973.733SC, de observância obrigatória por força do art. 62 A do Regimento Interno, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre. A contrario sensu, nos casos em que a lei prevê o pagamento antecipado da exação e este ocorre, o prazo quinquenal em referência deve ser contado da data da ocorrência do fato gerador, ex vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Na aplicação do precedente judicial, deve-se emprestar à expressão

“pagamento” interpretação extensiva, de modo que, inexistente extinção de crédito tributário por meio de forma direta por parte do contribuinte em virtude da apuração de bases de cálculo negativas, a condição deverá ser considerada atendida na hipótese em que, sobre as receitas auferidas, houve incidência do imposto sob a forma antecipada, cujo recolhimento compete à fonte pagadora, na forma da lei.

VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em vício de fundamentação por parte da autoridade fiscal, no caso em que a contradição apontada na peça acusatória resta evidente nos autos. O fato de as respostas conflitantes terem sido apresentadas em procedimentos administrativos distintos (diligência e fiscalização) mostra-se irrelevante, eis que o que caracteriza o conflito é a identidade da fonte responsável pelas respostas, e não a natureza das ações levadas a efeito pela Administração Tributária. Irrelevante, também, o fato de o ato decisório recorrido não fazer referência expressa ao alegado vício de fundamentação, pois, ao julgar como regular a Fiscalização precedida de Diligência, espancou por completo a tese defendida pela autuada.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. PERÍODO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA. EFEITOS.

O fato de o imposto postergado referir-se a período alcançado pela decadência, não autoriza o aproveitamento dos pagamentos correspondentes em período para o qual o lançamento tributário foi realizado dentro do prazo previsto pela lei.

CONTRATO. RESCISÃO. PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

As transferências de recursos, financeiros ou não, promovidas a título de compensação em virtude de rescisão ou reformulação de contrato, devem ser submetidas à tributação segundo o regime de competência, mormente na circunstância em que o acordo propulsor dessas referidas transferências não as vincula à obrigação futura por parte do beneficiário, espelhando, assim, efetiva aquisição de disponibilidade jurídica e econômica da renda.

CONTRIBUIÇÕES DE PARCEIROS. ÔNUS. DESAPARECIMENTO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Contribuições de terceiros para fins de pesquisa e desenvolvimento de produto que, submetidas originariamente à condição suspensiva quanto à obrigação a ela vinculada, uma vez transformadas em recursos livres de qualquer ônus em razão do desaparecimento da obrigação, fazem emergir receitas que devem ser oferecidas à tributação com fiel observância do regime de competência.

PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para delas tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA.**

A incidência de juros de mora com base na taxa selic sobre a multa de ofício lançada encontra lastro na legislação de regência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada quanto ao acórdão informando que não apresentaria recurso especial (fls. 1.898).

O contribuinte foi intimado em 04/05/2015 quanto ao acórdão (fls. 1.908), apresentando embargos de declaração em 08/05/2015. Estes embargos foram conhecidos, sendo-lhes negado provimento pela Turma Ordinária.

A Procuradoria foi intimada do acórdão quanto aos embargos, reiterando seu desinteresse na interposição de recurso especial.

O contribuinte, intimado em 15/02/2016 (fls. 2.043), apresentou recurso especial em 24/02/2016, no qual alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito (2.046):

(i) de vício de fundamentação, mencionando-se os seguintes acórdãos divergentes: **(i.a) 1103-00.087** (processo 19515.003190/2004-87), constando deste acórdão que: "a instrução primária, que desemboca no lançamento, e é governada pelo princípio da oficialidade ou inquisitório não exonera a autoridade fiscal do procedimento investigatório pertinente e lógico à sistemática legal de quem apura lucro real" e **(i.b) 106-11.008** (processo administrativo nº 10166.019106/97-35), verbis: "em sendo o lançamento ato administrativo vinculado, a descrição do fato imponível, perfeitamente ajustado à hipótese legal de incidência, deve vir claramente enunciada para conhecimento do autuado, acima de qualquer dúvida razoável";

(ii) do conceito de indenização, apontando como paradigma os acórdãos nº **(ii.a) 2202-000.481** (processo nº 10580.006333/2007-05), no qual se decidiu que "a indenização paga, visando mera recomposição patrimonial, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda"; e **(ii.b) 101-95.796** (processo nº 13884.003684/2004-87), do qual se extrai: "a importância auferida pelo titular da propriedade expropriada é, tão só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem expropriado tirado do seu patrimônio por ato do Poder Público no interesse público";

(iii) da observância ao princípio da verdade material, identificando como paradigma os acórdãos **(iii.a) 2802-002.630** (processo administrativo nº 13899.00434/2009-31), constando desta decisão que: "após a diligência,

havendo divergência em relação ao valor constante de DIRF e informação escrita da fonte pagadora, a autoridade julgadora, ao avaliar as peculiaridades do caso concreto, deve dar prevalência à que melhor atenda à verdade material" e (iii.b) 2202-002.884 (processo administrativo nº 10530.002607/2007-74), no qual se verifica: "no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica";

(iv) da correção do procedimento contábil adotado pelo contribuinte quanto aos créditos de parceiros, com paradigmas: (iv.a) 101-96.402 (processo nº 11516.001565/2005-33), do qual se extrai: "*a contabilidade faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentação hábil, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados*"; (iv.b) 101-94.337 (processo administrativo nº 10880.001943/2003-04), tratando da contabilização do ativo diferido: "*como se vê, com o início da operação de cada loja, termina a fase pré-operacional da loja inaugurada e, portanto, as receitas auferidas pela loja em operação devem ser apropriadas na conta de resultados, juntamente com os custos e despesas operacionais e, também, a amortização do ativo diferido*";

(v) dos efeitos do reconhecimento da decadência quanto aos 2 primeiros trimestres de 2006, indicando-se como paradigmas os acórdãos (v.a) 107-06.572 (processo administrativo nº 10980.011572/99-95), *verbis*: "*adicionar valores tidos como indevidáveis em um determinado período, provocando a diminuição do saldo de base negativa, embora resultando em efeitos futuros, na prática equivale a efetuar um lançamento de ofício naquele período já atingido pela decadência*" e (v.b) 101-96.377, constando desta decisão: "*não pode o fisco (...) reabrir a análise de fatos ocorridos em período já abrangido pela decadência do seu direito de constituir o crédito tributário*";

(vi) da efetiva impugnação quanto aos juros isolados, mencionado como paradigmas os acórdãos: (vi.a) 1103-000.822 (processo 16327.000709/2007-47): "*são também indevidáveis os acréscimos de juros feitos às provisões contábeis de tributos com exigibilidade suspensa. Sendo acessórios, seguem o tratamento conferido ao principal*" e (vi.b) 1802-002.382, com ementa similar ao paradigma anterior.

(vii) dos juros sobre a multa, identificando os seguintes acórdãos paradigmas: (vii.a) 9101-00.722, decisão da qual se extrai: "*os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa ofício aplicada*" e (vii.b) 3403-003.385, que firmou entendimento que "*não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expresso*".

A Presidente da 3^a Câmara da 1^a Seção deste Conselho (Conselheira Adriana Gomes Rêgo) deu seguimento ao recurso especial apenas quanto a um dos temas, conforme trecho de decisão a seguir reproduzido (fls. 2.490/2.503):

1) *Vício de fundamentação (MPF) - ausência de questionamento quanto à correta natureza dos fatos*

No primeiro paradigma (nº 1101-00.087), o lançamento foi considerado insubstancial por que a autoridade fiscal deixou de analisar a contabilidade da fiscalizada, lastreando o lançamento apenas e tão somente nas informações coletadas junto a tomadores de serviço e valores declarados em DIRF e DIPJ. No caso vertente, o lançamento foi efetuado a partir de informações coletadas em procedimento de diligência instaurado em face da própria contribuinte, antes mesmo do início do procedimento de fiscalização. Tal conduta foi considerada perfeitamente válida, tanto no julgamento da impugnação quanto do recurso voluntário. Assim, conclui-se não haver nenhuma similitude fática entre os julgados confrontados, razão pela qual, em relação a esse paradigma, não pode prosperar a divergência alegada.

No segundo paradigma, de nº 106-11.008, onde se discute lançamento de IRPF, a autoridade fiscal teria efetuado glosas de despesas lançadas em livro-caixa sem fundamentar seu ato, deixando, inclusive, de especificar as razões para este procedimento. Neste caso, a fiscalização teria enquadrado a infração em dispositivos do RIR/80, quando já vigia o RIR/94, além de não ter elaborado demonstrativo que comprovasse o excesso de deduções, conforme exigia a legislação de regência. Ora, novamente, trata-se de matéria completamente estranha aos fatos que levaram à lavratura do auto de infração no presente processo, razão pela qual, também imprestável o respectivo paradigma para caracterizar a divergência.

2) Conceito de indenização e os valores recebidos da KAWASAKI (...) Ora, novamente, não há nenhuma similitude entre paradigma e acórdão recorrido. Pretende a recorrente apenas e tão somente ver rediscutido o mérito sobre a natureza dos valores tributados a título de compensação financeira, entendendo que tais valores seriam verdadeiras indenizações. Tal matéria já foi amplamente debatida, tanto na DRJ, quanto do julgamento da impugnação, quanto na 3ª Câmara, ao julgar o recurso voluntário. O recurso especial não se presta para servir de 3ª instância recursal, razão pela qual esse paradigma deve ser rechaçado

3) Análise do caso concreto - indenização paga pela Kawasaki (...) Uma simples leitura da ementa dos referidos acórdãos nos revelam que o primeiro trata de lançamento de IRPF baseado tão somente em DIRF, sem que se tivesse diligenciado a fonte pagadora para comprovar as informações contidas na respectiva declaração ou o próprio contribuinte para se manifestar quanto a divergência dos valores por ele indicados em sua declaração.

Já o segundo paradigma decidiu ser cabível a apreciação de documentos juntados aos autos após a impugnação e antes da decisão de 2ª instância, em homenagem ao princípio da verdade material.

Resta claro que as situações trazidas pelos paradigmas são muito diferentes do caso em apreço. Ademais, para considerar

que houve desrespeito ao princípio da verdade material por parte do acórdão recorrido, teríamos que fazer uma análise do próprio mérito da questão, o que não cabe em sede de admissibilidade de recurso especial.

4) Crédito de parceiros - do correto procedimento contábil adotado pela recorrente

Verifica-se, de forma clara e evidente, que não há nenhuma similitude entre paradigma e acórdão recorrido. No acórdão recorrido está caracterizada a divergência de entendimento entre o procedimento adotado pela contribuinte para contabilizar e, consequentemente, tributar os valores recebidos de parceiros comerciais, e o entendimento da fiscalização. Já no paradigma, simplesmente, a fiscalização não atentou para aquilo que estava devidamente contabilizado, fundamentando o lançamento, única e exclusivamente, nos créditos em conta corrente do contribuinte fiscalizado.

O segundo paradigma, de nº 101-94.337, está assim ementado (transcrito naquilo que interessa): (...)

São situações diferentes. No paradigma, trata-se do regime contábil de despesas registradas no ativo diferido. Já o acórdão recorrido remete-se ao tratamento a ser dispensado a receitas, no caso, aos valores aportados pelos denominados parceiros, porém, com uma característica própria, eis que submetidas a uma condição suspensiva; essa condição estaria vinculada à ulterior certificação das aeronaves objeto dos contratos de parceria. (...)

5) Dos efeitos do reconhecimento da decadência relativa aos dois primeiros trimestres de 2006 (...)

Mais uma vez, inexiste a similitude fática entre acórdão recorrido e paradigma. Apesar de ambos tratarem de decadência, os efeitos de cada caso refletido no futuro são completamente diferentes. No paradigma, previne-se a alteração do saldo negativo da CSLL, que poderia ser compensado com resultados positivos posteriores. Já o Acórdão recorrido trata do aproveitamento de imposto pago e atribuído aos períodos objeto da decadência com os períodos que restaram incólumes pelo julgamento a quo.

6) Da efetiva impugnação da matéria dos juros isolados (...)

Apresentamos os dois paradigmas em conjunto por tratarem do mesmo assunto, qual seja, juros de mora incidentes sobre tributos com exigibilidade suspensa. Mais uma vez, não há similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, pois este trata de juros exigidos isoladamente ao tributo. Ademais, conforme já salientamos anteriormente, a matéria neste ponto tratada refere-se a preclusão, o que também não foi aventado nos paradigmas. Portanto, imprestáveis os paradigmas para justificar o acolhimento da divergência.

7) Da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa (...)

Aqui, finalmente, restou caracterizada a divergência entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, o que requer o pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito. (...)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, em relação às matérias tratadas nos itens 1 a 6 deste despacho. Em relação ao item 7, que trata dos juros incidentes sobre a multa de ofício, DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Em 15/03/2016, o Presidente da CSRF confirmou o despacho da Presidente da 3^a Câmara (fls. 2.504/2.508), negando seguimento às matérias acima citadas.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial em 18/04/2016, requerendo seja lhe negado provimento (fls. 2.509/2.526).

Como o processo não havia sido encaminhado à unidade de origem para ciência do sujeito passivo quanto às decisões acima, foi determinada a baixa para tal providência, nos termos do artigo 71, §3º, do RICARF/2015 (fls. 2.528/2.534). Assim, procedeu-se à intimação do contribuinte quanto à negativa parcial de conhecimento do seu recurso especial (fls. 2.551 e 2.554).

O contribuinte, nesse contexto, apresentou Agravo ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Em síntese, sustenta que a alteração do RICARF pela Portaria MF 152/2016 seria aplicável aos processos pendentes, em observância ao artigo 14, do CPC/2015. Diante disso, pleiteia o conhecimento das matérias rejeitadas por decisões acima referidas.

O agravo não foi conhecido pelo Presidente de CSRF, em decisão da qual se destaca trecho a seguir:

Ocorre que a possibilidade de recurso contra tal exame de admissibilidade já se consumou com o reexame de admissibilidade promovido nos termos do despacho de fls. 2504/2507, assinado em 02/04/2016, seguido pelo encaminhamento deste processo em 04/04/2016 (fl. 2508). A situação jurídica, portanto, já se encontra consolidada com a prática do ato que, somente posteriormente, foi substituído pelo recurso ao qual se reporta a interessada. O Presidente da CSRF atestou as razões de seguimento parcial do recurso especial, e a petição do interessado, em verdade, é dirigida contra o despacho de reexame, e não contra despacho de Presidente de Câmara que negue seguimento ao recurso especial, como previsto no art. 71, §1º do Anexo II do RICARF.

Esclareça-se que a Teoria Geral dos Recursos é orientada pelo princípio da taxatividade recursal, que vedo a interpretação extensiva ou analógica das normas que tipificam os recursos (Curso Avançado de Processo Civil, Luiz Rodrigues Wambier et alii, vol. I, 4^a Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.

663-664). Significa dizer que não são admitidos outros recursos senão aqueles previstos na legislação processual, bem como é vedada a utilização dos recursos para fins diversos daqueles previstos em lei.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, que assim prevê:

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

Por sua vez, à época em que promovido o reexame, o Anexo II estipulava que:

Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF.

[...]

§ 2º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial.

[...] (negrejou-se)

Nesse sentido, a legislação processual específica não admite recurso contra o despacho de reexame proferido pelo Presidente da CSRF.

Ademais, a peça aqui apresentada não pode ser recepcionada como petição para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo existentes no despacho, cujo saneamento se imporia em razão do art. 60 do Decreto nº 70.235/72. O peticionante objetiva, em verdade, alcançar a reformulação do juízo firmado no despacho de reexame, para adequá-lo à sua pretensão, veiculada em recurso especial. (...)

NEGO CONHECIMENTO ao agravo e INDEFIRO o pedido de retificação do exame de admissibilidade por não restar demonstrado lapso manifesto ou inexatidão material a ser saneado.

Em consequência devem ser adotadas as seguintes providências:

1º - Encaminhamento dos autos para ciência ao sujeito passivo do indeferimento de sua petição, e do esgotamento de todas as possibilidades de recurso nesta parte; e

2º - Restituição dos autos ao CARF para julgamento do recurso especial do sujeito passivo, parcialmente admitido e já contrarrazoado (e-fls. 2509/2526), atentando-se para o fato de que o processo já foi sorteado para relatoria da Conselheira Cristiane Silva Costa (e-fls. 2528/2534)

O contribuinte foi intimado desta decisão (fls. 2.628).

Como o processo administrativo nº 16062-720103/2017-51 retornou à minha relatoria sem cópia da intimação do contribuinte a respeito da intimação do contribuinte sobre a negativa de admissibilidade de parte de seu recurso especial, foi determinado pelo Presidente desta CSRF a baixa dos autos para saneamento (fls. 2.556/.2561 do presente processo).

O contribuinte foi reintimado da decisão a respeito da negativa de seguimento quanto a algumas matérias do seu recurso especial em 04/07/2017 (fls. 2.566), retornando os autos ao CARF para julgamento do tema de recurso especial admitido (juros sobre a multa).

Ressalto que a unidade de origem informou a transferência dos débitos com decisão definitiva para o novo processo administrativo (nº 16062-720103/2017-51 - fls. 2.629, dos autos do processo originário).

Não obstante a informação de transferência de débitos com decisão definitiva para o processo administrativo nº 16062-720103/2017-51, consta neste novo processo a informação que nestes autos seriam controlados os débitos apenas dos **juros sobre a multa**, matéria que foi conhecida pelo Presidente de Câmara para julgamento por esta Turma.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Esclarecimento inicial: julgamento conjunto dos processos administrativos

Como algumas matérias tratadas em recurso especial não foram conhecidas pelo Presidente da CSRF nos autos do processo originário (13864.720159/2011-97), a DRF efetuou a transferência dos débitos com decisão definitiva para o processo administrativo nº 16062-720103/2017-51, conforme informação consta às fls. 2.629 do processo administrativo nº 13864.720159/2011-97.

A despeito da informação de transferência de débitos com decisão definitiva para o processo administrativo nº 16062-720103/2017-51, consta neste novo processo a informação que naqueles autos seriam controlados os débitos apenas dos **juros sobre a multa** - matéria pendente de julgamento (fls. 2.552, do processo de 2017).

Diante disso, elabora-se o presente voto em comum para os dois processos, para evitar qualquer prejuízo à parte ou dúvida na execução do julgado pela unidade de origem.

Não conhecimento de matérias com decisão definitiva

Considerando a definitividade da decisão que não conheceu de 6 (seis) matérias do recurso especial do contribuinte, deixo de tomar conhecimento a seu respeito, com fundamento no artigo 71, II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em redação vigente ao tempo em que proferida esta decisão (Portaria MF 343/2015), *verbis*:

Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF. (...)

§ 3º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial.

Com efeito, em 15/03/2016, o Presidente da CSRF confirmou o despacho da Presidente da 3^a Câmara que negou seguimento a parte do recurso especial do contribuinte.

Pondero que a Portaria MF nº 152, de 05/05/ 2016, alterou o artigo 71 para permitir a apresentação de agravo contra despacho que negar seguimento a recurso especial:

Art. 71. Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, ao recurso especial.

§ 1º O agravo será requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.

§ 2º O agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de:

I - inobservância de prazo para a interposição do recurso especial;

II - falta de juntada do inteiro teor do acórdão ou cópia da publicação da ementa

que comprove a divergência, ou da transcrição integral da ementa no corpo do recurso,

nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 67;

III - utilização de acórdão da própria Câmara do Conselho de Contribuintes, de Turma de Câmaras e de Turma Especial do CARF que apreciou o recurso;

IV - utilização de acórdão que já tenha sido reformado;

V - falta de pré-questionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo; ou

VI - observância, pelo acórdão recorrido, de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, bem como das decisões de que tratam os incisos I a

III do § 12 do art. 67, salvo nos casos em que o recurso especial versar sobre a não aplicação, ao caso concreto, dos enunciados ou dessas decisões.

§ 3º O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitará liminarmente e de forma definitiva o agravo nas hipóteses previstas no § 2º.

§ 4º No agravo não será admitida a produção de novas provas da divergência.

§ 5º O Presidente da CSRF, em despacho fundamentado, acolherá ou rejeitará, total ou parcialmente, o agravo.

§ 6º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial, não sendo cabível pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso.

§ 7º Na hipótese de o Presidente do CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade e der seguimento ao recurso especial, este terá a tramitação prevista nos arts. 69 ou 70, conforme o caso.

§ 8º Na hipótese do § 6º, será dada ciência às partes do despacho que negar total ou parcialmente seguimento ao recurso especial.” (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Note-se que não há qualquer norma de transição a respeito do cabimento de agravo, razão pela qual há que se entender pela aplicação da nova regra aos processos pendentes. Afinal, se já esgotada a competência da Presidente de Câmara e Presidente da CSRF a respeito do conhecimento de recurso especial, não há como se reabrir o debate sobre o conhecimento.

Pondero que, como regra, norma processual se aplica aos processos pendentes. Nesse sentido, é o artigo 1.046, do atual Código de Processo Civil:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

A respeito do assunto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a alteração da norma processual a respeito do cabimento de recurso impõe se aplique a norma vigente ao tempo julgamento:

*Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil.
Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal.
Precedentes da Corte.*

1. O recurso reger-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(Corte Especial, DJ de 13/02/2006)

No mesmo sentido, outro julgamento recente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Para aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido ou cujas hipóteses de admissibilidade foram restrinvidas, a lei a ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da emissão do provimento judicial a ser impugnado" (AgRg no AgRg no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.114.110, Relator Ministro Og Fernandes, DJ de 08/04/2014.)

Portanto, a alteração do artigo 71, do RICARF - que possibilitou a apresentação de agravo -, é inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que anteriormente à sua publicação, já havia decisão irrecorrível, do Presidente da CSRF, confirmando a decisão da Presidente de Câmara sobre a negativa de seguimento parcial ao recurso especial.

Sobreleva considerar que mesmo após a Portaria MF 152/2016, é "definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial, não sendo cabível pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso" (§6º, acima reproduzido).

A falta de intimação da parte a respeito da negativa de seguimento quanto a parte do recurso especial, portanto, não prejudica a eficácia das decisões nestes autos.

Diante de tais razões, não tomo conhecimento das matérias tratadas em recurso especial e não conhecidas por despacho da Presidente de Câmara, em decisão confirmada pelo Presidente da CSRF.

Mérito do recurso especial: juros sobre a multa

Passo, assim, a apreciar a única matéria devolvida a este Colegiado, a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Conheço do recurso especial neste ponto, adotando as razões da Presidente de Câmara.

Como manifestado em julgamentos anteriores, acolho o recurso especial para reconhecer a ilegalidade da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, em face da falta de previsão expressa em lei para tanto.

Isto porque o *caput* do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, trata apenas dos débitos de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O *caput* acima colacionado, ao dispor sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições tratou dos débitos decorrentes dos fatos geradores que originam a cobrança destes tributos e contribuições, isto é, os débitos dos tributos. Não tratou, portanto, das penalidades decorrentes do descumprimento da obrigação tributária.

Acrescente-se que o §3º deste dispositivo legal regula a possibilidade de incidência de juros de mora sobre os débitos a que se refere o citado artigo, isto é, débitos expressamente tratados pelo *caput* do artigo 61, confirmando que não há previsão para incidência de juros sobre a multa de ofício.

Ressalte-se que os parágrafos de um artigo expressam aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo, ou exceções à regra por ele estabelecidas, conforme artigo 11, III, alínea "c", da Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)

III - para a obtenção de ordem lógica: (...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Assim, a disposição do §3º, do artigo 61 deve se conformar ao *caput* deste dispositivo, regulando, assim, os débitos de tributos, contribuições e multa de mora.

É oportuno lembrar que o legislador expressamente previu a incidência de juros sobre multas isoladas, como se depreende do artigo 43, da mesma Lei nº 9.430/1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ao regular a multa de ofício, em sentido contrário, o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 não estabeleceu expressamente a incidência de juros. Nesse sentido, destaca-se a , redação do citado dispositivo, com redação vigente ao tempo do fato gerador tratado nestes autos (2006):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

Ressalte-se que o Código Tributário Nacional trata de crédito tributário com dois sentidos diferentes, em alguns dispositivos tratando da obrigação tributária e a penalidade pelo descumprimento desta obrigação, como se observa dos artigos 121, 139, 142, em outros apenas como a obrigação tributária principal, como se verifica dos artigos 161 e 164.

Colaciona-se o artigo 164, do Código Tributário Nacional:

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

Ao dispor que cabe a consignação na hipótese de recusa ao pagamento "*outro tributo ou de penalidade*" evidencia-se que no crédito tributário tratado pelo artigo 164 não está incluída penalidade.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 161, do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Note-se que o artigo 161, do Código Tributário Nacional, define a incidência de juros de mora, "*sem prejuízo das penalidades*", revelando que estas penalidades não compõe o crédito tributário na acepção expressa por este dispositivo.

O §1º do artigo 161 expressa "aspectos complementares à norma enunciada no *caput*" (conforme artigo 11, III, alínea "c", da Lei Complementar nº 95/1998) e, portanto, não infirma a conclusão que a penalidade não está incluída no crédito como definido por este dispositivo.

Diante disso, voto por **dar provimento ao recurso especial**, afastando a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Redator designado

Com a devida vênia, divirjo do entendimento exposto pela insigne Conselheira Relatora em relação ao cabimento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, única matéria recursal que seguiu para apreciação desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entendo como equivocada a tese segundo a qual tal cobrança não teria amparo na legislação tributária.

A cobrança de juros de mora sobre os créditos não pagos até a data de vencimento é prevista no art. 161 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

A expressão "crédito", utilizada no *caput* do artigo reproduzido, obviamente se refere ao crédito tributário, pela própria natureza do diploma legal que habita. Para se definir o alcance de tal expressão, recorre-se a outro dispositivo do CTN:

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Já a definição de obrigação principal, mencionada no art. 139 do CTN, é trazida pelo §1º do art. 113 do mesmo Código. Tal obrigação tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária. *In verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O critério utilizado pelo CTN para enquadrar determinada obrigação tributária como principal é, portanto, seu conteúdo pecuniário. Uma vez que a multa de ofício tem a característica de penalidade pecuniária, fica claro que ela integra a obrigação principal, ao lado dos tributos.

Interpretando em conjunto os dispositivos reproduzidos, conclui-se que incidem juros de mora sobre os créditos tributários não integralmente pagos no vencimento (art. 161) e que tais créditos decorrem da obrigação principal (art. 139), englobando o tributo e a multa de ofício (art. 113, §1º). Assim, a conclusão construída é a de que o CTN prevê a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício proporcional.

Os defensores da tese da ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício argumentam que a interpretação literal do *caput* do art. 161 do CTN impossibilitaria tal incidência em razão da presença da expressão "*sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*". Se a penalidade referente à multa de ofício já estiver contemplada na expressão "*crédito não integralmente pago no vencimento*", a que outras penalidades cabíveis estaria se referindo o legislador? - indagam.

Ocorre que, frequentemente, a interpretação de uma norma tributária demanda a consideração da realidade jurídica e fática a que se aplica. Mais do que isso, a norma deve ser interpretada sistematicamente, levando-se em conta todo o sistema tributário pátrio.

A este respeito, examine-se a interessante colocação da Ilustre Conselheira Viviane Vidal Wagner, designada para redigir o voto vencedor do **Acórdão CSRF nº 9101-00.539, de 11/03/2010**:

"Contudo, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.

No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito."

Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:

"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. E a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por exceléncia, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação." (A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 74).

Dai, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema."

Sendo assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 161 do CTN é, sem dúvida, aquela que guarda harmonia com os demais dispositivos daquele Código que tratam do tema sob análise, quais sejam, os arts. 113 e 139.

Além do CTN, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 61, *caput* e §3º, também dispõe sobre o cabimento de juros de mora sobre multa de ofício:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Depreende-se do artigo reproduzido que incidem juros de mora sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica. A multa de ofício se amolda perfeitamente a tal definição, já que sua cobrança decorre, entre outras hipóteses, da falta de pagamento de imposto ou contribuição, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1997.

Sendo assim, a exemplo do que ocorre com o art. 161 do CTN, também o art. 61 da Lei nº 9.430/1997 fundamenta a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Corrobora ainda tal entendimento o art. 43 da Lei nº 9.430/1997 que, em seu parágrafo único, prevê expressamente a incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. Assim, vê-se que a legislação não enxerga incompatibilidade entre os juros de mora e uma multa pecuniária de caráter punitivo:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da legalidade da cobrança de juros de mora nos moldes praticados no presente processo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE*

*SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.
INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE
COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: ‘É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.’ (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1^a T., AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, dez/2012)

Por fim, tanto o §3º do art. 61 quanto o parágrafo único do art. 43, ambos da Lei nº 9.430/1997, fazem alusão à taxa aplicável a título de juros de mora: taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais.

Quanto a este ponto, a matéria já foi inclusive pacificada por meio da edição da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte por entender plenamente aplicável a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo